



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0046235-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante/paciente RODRIGO SILVA FIGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E ANA ZOMER.

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 0046235-88.2024.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Rodrigo Silva Figueira

Comarca: São José dos Campos

VOTO Nº 23.798

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. RODRIGO SILVA FIGUEIRA impetrou *Habeas Corpus* em benefício próprio, alegando constrangimento ilegal devido ao indeferimento de pedido de livramento condicional por ausência de requisito subjetivo.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a existência de ilegalidade manifesta sanável através da presente via.

III. Razões de Decidir

3. Não há pedido de livramento condicional nos autos, nem decisão indeferindo o benefício.

4. Além disto, o paciente não atingiu o lapso temporal necessário para o benefício, conforme cálculo de penas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem não conhecida.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de pedido e decisão sobre livramento condicional impede conhecimento do *Habeas Corpus*. 2. Ausência de lapso temporal necessário para concessão do benefício.

1) RODRIGO SILVA FIGUEIRA impetra o presente *Habeas Corpus*, sem pedido liminar, em benefício próprio, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ – São José dos Campos, na execução nº 7000752-88.2018.8.26.0625.

Sustenta o paciente, em resumo, que sofre constrangimento ilegal em razão do indeferimento do seu pedido de livramento condicional por alegada ausência do requisito subjetivo.

Dispenso as informações e a remessa à d. Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que o feito está apto a julgamento imediato.

É o relatório.

2) Não conheço da ordem.

Em consulta aos autos de execução, verifica-se que não há pedido de livramento condicional deduzido em favor do paciente, tampouco decisão indeferindo este benefício (fls. 24).

Sendo assim, inexistindo nos autos requerimento e decisão acerca da matéria em 1º Grau, não há ilegalidade sanável através da presente via.

Ademais, de acordo com último cálculo de penas, o paciente sequer atingiu o lapso temporal para este benefício.

3) Pelo exposto, não conheço da impetração.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator